Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5854/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País, mediante retenção na fonte, com o objetivo de ampliar a progressividade do sistema tributário nacional e promover maior equidade na tributação das diferentes fontes de renda.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, quando pagos, creditados, entregues ou empregados em benefício de pessoa física residente ou domiciliada no País, ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 15% (quinze por cento), retido na fonte pela pessoa jurídica distribuidora.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se independentemente:

I – do valor dos lucros ou dividendos distribuídos;

II – da quantidade de pagamentos realizados no período de apuração;

III – da participação societária do beneficiário na pessoa jurídica;

IV – da forma de distribuição dos lucros ou dividendos, inclusive mediante pagamento, crédito, entrega, emprego, capitalização ou qualquer outra modalidade que represente disponibilização econômica ou jurídica ao beneficiário.

§ 2º A base de cálculo do imposto será o valor total dos lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues ou empregados em benefício do beneficiário, vedadas deduções.

CD260791263500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260791263500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5854/2026

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário, devendo ser compensado na apuração anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, na forma da legislação aplicável.

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvadas as hipóteses de aplicação de tratados internacionais destinados a evitar a dupla tributação.

§ 5º A incidência prevista neste artigo aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de seu regime de tributação, observado o disposto na legislação específica quanto às obrigações de retenção e recolhimento.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos lucros ou dividendos distribuídos entre pessoas jurídicas domiciliadas no País, desde que os valores recebidos não sejam destinados, direta ou indiretamente, a pessoa física por meio de estrutura destinada a evitar a incidência do imposto.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará os procedimentos de retenção, recolhimento e prestação de informações relativos ao imposto de que trata este artigo." (NR)

Art. 3º O art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Os lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil ficam sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do valor recebido.

§ 1º O imposto retido na fonte nos termos deste artigo será compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º É vedada a utilização de mecanismos de fracionamento de pagamentos, interposição de pessoas ou quaisquer outros expedientes destinados a reduzir ou afastar a incidência do imposto.

§ 4º A incidência prevista neste artigo não afasta a aplicação das regras de tributação mínima anual das pessoas físicas de altas rendas previstas no art. 16-A desta Lei, assegurada a compensação dos valores efetivamente recolhidos." (NR)

CD260791263500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260791263500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5854/2026

Art.4ºA distribuição de lucros ou dividendos entre pessoas jurídicas não estará sujeita à incidência prevista nesta Lei, desde que observados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º A pessoa jurídica responsável pela distribuição deverá:

I – efetuar a retenção do imposto no momento do pagamento, crédito, entrega ou emprego dos lucros ou dividendos;

II – recolher o imposto retido nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

III – fornecer ao beneficiário comprovante dos valores distribuídos e do imposto retido;

IV – informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os valores distribuídos e os respectivos beneficiários.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo corrigir uma das principais distorções históricas do sistema tributário brasileiro: a baixa tributação da renda proveniente da distribuição de lucros e dividendos, especialmente quando comparada à tributação incidente sobre os rendimentos do trabalho.

Desde 1996, o Brasil isenta o Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas de pessoas jurídicas. Esse tratamento, previsto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, contribuiu para aprofundar a desigualdade na distribuição da carga tributária, favorecendo especialmente os contribuintes que concentram suas rendas na propriedade do capital.

Na prática, trabalhadores assalariados estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda sobre seus rendimentos, enquanto parcela significativa dos indivíduos que obtêm rendas elevadas por meio da participação societária pode usufruir de tratamento tributário mais favorável.

Essa assimetria contraria o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual os impostos devem, sempre que possível, ter caráter pessoal e ser graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Vale lembrar que o Brasil era, juntamente com a Estônia e a Letônia, um dos únicos países que não tributavam a distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas. A Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, representou um avanço ao introduzir a tributação de

CD260791263500
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260791263500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5854/2026

lucros e dividendos em determinadas situações, especialmente mediante retenção na fonte sobre distribuições superiores a R$ 50 mil mensais por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, além de instituir a tributação mínima anual das altas rendas.

Entretanto, a manutenção de limites e condições específicos para a incidência na fonte permite que parcela dos rendimentos provenientes do capital continue recebendo tratamento tributário diferenciado. Ou seja, nosso modelo ainda permite que pessoas que recebam a mesma renda, mas provenientes de fontes distintas (trabalho e lucros), tenham sua renda tributada de forma muito distinta.

A presente proposta busca avançar nesse processo, estabelecendo uma alíquota uniforme de 15% sobre os lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas, independentemente do montante recebido.

O principais objetivos deste projeto são: promover justiça tributária, ao aproximar o tratamento tributário conferido aos rendimentos do capital daquele aplicado às demais fontes de renda, reduzindo privilégios fiscais historicamente concedidos aos detentores de patrimônio e participações societárias; ampliar a progressividade do sistema tributário, ao assegurar que os contribuintes que obtêm rendimentos por meio da propriedade do capital também participem do financiamento das políticas públicas, de acordo com sua capacidade econômica e; reduzir distorções entre trabalho e capital, ao enfrentar a desigualdade de tratamento entre os rendimentos provenientes do trabalho e aqueles decorrentes da distribuição de resultados empresariais.

A proposta também preserva a não incidência sobre distribuições entre pessoas jurídicas domiciliadas no País, evitando a tributação em cascata ao longo das cadeias societárias, sem afastar a tributação quando os recursos forem efetivamente disponibilizados às pessoas físicas.

Por fim, a retenção na fonte, com possibilidade de compensação no ajuste anual, confere maior transparência e eficiência à arrecadação, além de dificultar mecanismos de planejamento tributário destinados a ocultar ou fracionar rendimentos.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária para construir um sistema tributário mais justo, no qual a contribuição para o financiamento do Estado seja distribuída de maneira mais equilibrada entre aqueles que vivem do trabalho e aqueles que concentram renda e patrimônio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT/SC)
Líder da Federação Brasil da Esperança

CD260791263500

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260791263500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5854/2026

Projeto de Lei

Deputado(s)

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
4 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
5 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
6 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
7 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
8 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
9 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
10 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
11 Dep. Paulão (PT/AL)
12 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
13 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
14 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
15 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
16 Dep. Camila Jara (PT/MS)
17 Dep. Welter (PT/PR)
18 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
19 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
20 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
21 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
22 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
23 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
24 Dep. João Daniel (PT/SE)
25 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
26 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE)
27 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
28 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
29 Dep. Padre João (PT/MG)
30 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
31 Dep. Reimont (PT/RJ)
32 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260791263500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5854/2026

33 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
34 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
35 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
36 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
37 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
38 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
39 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
40 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
41 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
42 Dep. Dandara (PT/MG)
43 Dep. Marcon (PT/RS)
44 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
45 Dep. Inácio Arruda (PCdoB/CE)
46 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
47 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
48 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
49 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
50 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
51 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
52 Dep. Bacelar (PV/BA)
53 Dep. Alfredinho (PT/SP)
54 Dep. Gilmar Machado (PT/MG)
55 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
56 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
57 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
58 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
59 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
60 Dep. Paulo Lemos (PT/AP)
61 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
62 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
63 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
64 Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)
65 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
66 Dep. Zé Neto (PT/BA)
67 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
68 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
69 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
70 Dep. Merlong Solano (PT/PI)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260791263500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5854/2026

71 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
72 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
73 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
74 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
75 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
76 Dep. Sônia Guajajara (PSOL/SP)
77 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
78 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
79 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
80 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
81 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
82 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
83 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260791263500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros